

STALKING E CYBERSTALKING: A PERSEGUIÇÃO OBSESSIVA ATRAVÉS DA PROPAGAÇÃO DA TECNOLOGIA E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

AMBROSIO, Helis Fabíola Inglês¹
FÁVERO, Lucas Henrique²

RESUMO:

Serão apresentadas no presente artigo as práticas do *stalking* e do *cyberstalking*, segundo o entendimento do ordenamento jurídico penal brasileiro atual, bem como as possíveis mudanças que podem ocorrer acerca do tema. Será realizada ainda uma análise comparativa dos ordenamentos jurídicos internacionais – que se mostram bastante evoluídos com relação ao Brasil –, com o intuito de demonstrar o quanto importante se mostra, e os verdadeiros impactos da prática de tais delitos, visto que embora seja consideravelmente antiga – quando falamos do *stalking* – cada vez mais se dissemina pelo mundo, especialmente em decorrência do avanço tecnológico – quando falamos do *cyberstalking*. Não obstante, verifica-se ainda que a sociedade brasileira pouco sabe acerca do tema, desta forma, verificando-se a importância de tratar sobre a consequente ausência de regulamento na legislação brasileira. Neste sentido, o presente trabalho analisará históricos, conceitos, teorias, legislação, jurisprudência e direito comparado a fim de mostrar a relevância e dimensão do tema apresentado, bem como se há necessidade de regulamento específico na sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: *Stalking*, *cyberstalking*, perseguição obsessiva, direito penal brasileiro, direito comparado.

STALKING AND CYBERSTALKING: THE OBSESSIVE PURSUIT THROUGH THE PROPAGATION OF TECHNOLOGY AND ITS REFLEXES IN THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM

ABSTRACT:

The practices of stalking and cyberstalking will be presented in this article, according to the understanding of the current Brazilian criminal legal system, as well as the possible changes that may occur on the subject. There will also be a comparative analysis of international legal systems – quite evolved in relation to Brazil – in order to demonstrate the importance and the real impacts of the practice of such crimes, since, although it is considerably old – when we talk about stalking – it is spreading more and more around the world, mainly due to technological advances – when we talk about cyberstalking. Nevertheless, the Brazilian society little knows about the subject, therefore, the importance of dealing with the consequent absence of regulation in Brazilian legislation is observed. In this sense, the present work will analyze histories, concepts, theories, legislation, jurisprudence and comparative law in order to show the relevance and dimension of the theme presented, as well as whether there is a need for specific regulations in Brazilian society.

KEYWORDS: Stalking, cyberstalking, obsessive pursuit, Brazilian criminal law, comparative law.

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente trabalho trata sobre os fenômenos de *stalking* e *cyberstalking*. O tema, no que lhe concerne, versa sobre a perseguição obsessiva, não somente presencial, como também

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: helisfiambrosio@gmail.com

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: lucashfaverio@fag.edu.br

através dos meios de tecnologia existentes na atualidade, bem como do modo que esse tipo de conduta possa ser penalizada pelo Direito Penal brasileiro.

O *stalking* é novo em nosso país, porém já existente desde os primórdios dos anos 1990 nos países mais desenvolvidos. Com o grande avanço da tecnologia, tornou-se mais notório e ganhou uma nova versão na esfera digital: o *cyberstalking*.

O termo *stalking* no inglês significa perseguição. É uma obsessão causada pela afetividade do agressor que invade, de forma indesejada, a vida íntima de dada pessoa, com a qual, na maioria das vezes, não teve nenhum tipo de ligação, servindo-se da insistência, causando o amedrontamento da suposta vítima. Já o termo *cyberstalking* possui a mesma conceituação, mas ocorre através de meios digitais, ou seja, a perseguição ao invés de ocorrer de forma física, ocorrerá através de redes sociais, e-mails, mensagens de texto etc.

A expressão *stalking* surgiu no início da década de 1990 com a conduta obsessiva de alguns fãs em relação a seus ídolos (PACHECO, 2016). Embora a prática de eventual delito seja nova no Brasil, já possui regulamentação em diversos países desenvolvidos desde a década de 1990, como por exemplo no Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, sendo o primeiro país no mundo em sancionar uma medida legal contra a prática. Sucessivamente, outros países como Canadá, Austrália, Inglaterra e outros países europeus tomaram medidas similares.

Antes do avanço da tecnologia, a prática do delito resumia-se em ligações, envio de cartas, visitas inesperadas, entre outras atitudes que pudesse o “*stalker*” praticar de forma mais física. No entanto, com o avanço tecnológico, mais precisamente o surgimento e popularização da internet, tornou-se mais simples para que os perseguidores acompanhassem a vida da vítima, visto que na rede de informações há maior facilidade em “camuflar” ou ainda “disfarçar” a identidade dos indivíduos, havendo maior dificuldade em identificá-los. Com isso, deu-se o surgimento do *cyberstalking*.

Dessa maneira, é importante questionar-se acerca da tipificação da conduta do *stalking* e do *cyberstalking* como crime em nosso país, considerando o projeto do Novo Código Penal, visto que na atualidade, apesar da conduta não ser tipificada como crime no Brasil, é considerada contravenção penal, com previsão no artigo 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais – que pune aqueles que causarem a perturbação da tranquilidade de outrem, com prisão simples de quinze dias a dois meses, ou multa. Desta forma, devido a pena imposta, o delito é considerado como uma infração de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial. Além disso, se a vítima for do sexo feminino, aplicar-se-ão as medidas protetivas constantes da Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Ocorre que, em razão da pouca especificidade do artigo, como também da limitada pena para aquele que praticar o delito, por muitas vezes torna-se ineficaz referida condenação.

Com isso, no mês de agosto de 2013, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado n.º 236/2012, pelo Senador José Sarney, que sugere alterações no Código Penal Brasileiro, introduzindo no Título VI do referido Código os crimes cibernéticos. Neste título, estaria presente, além de outros crimes, o *stalking*, como uma maneira de perseguição, de forma reiterada ou continuada, em que estivesse ameaçada a integridade física ou psíquica da vítima, restringindo sua capacidade de locomoção, ou ainda que tivesse sua privacidade ou liberdade perturbada ou invadida, com pena de prisão de dois a seis anos.

Ainda, há também o Projeto de Lei n.º 1.414/2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, já aprovado no Senado Federal, que tenciona a reformulação do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, prevendo, daí em diante, o ato de molestar, perseguir ou assediar alguém, de forma insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios que dificultem a liberdade e a autodeterminação de dada pessoa, aumentando a pena de quinze dias a dois meses, para de dois a três anos. Ainda, prevê o parágrafo único a questão da vítima mulher, em que poderá aplicar-se as medidas protetivas constantes da Lei Maria da Penha, como já ocorre no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.

Apesar dos Projetos de Lei supramencionados, há diversas vítimas, principalmente mulheres, que na atualidade vêm sofrendo com tal conduta, a qual não é tipificada como crime em nosso país, e, em decorrência disso, buscam ajuda das autoridades, que por muitas vezes nada podem fazer, deixando supostas vítimas amedrontadas e sem saber como proceder diante de tal “ameaça”.

Desta forma, encontra-se aí o cerne da questão, em que de um lado se tem tipificada uma contravenção penal, que encontra muitas lacunas e possui condenação inferior ao ato gravemente praticado, e de outro Projetos de Leis que em um deles busca-se tipificar a conduta como crime, e outra que prevê a reformulação do texto de forma mais completa e com penas mais severas.

Por esse motivo, a questão que será discutida no presente artigo é a tipificação do crime de perseguição obsessiva, considerando os valores constitucionais assegurados pelo direito penal, quais sejam: a integridade moral, física, psicológica e social dos indivíduos, as quais são condições para o desempenho da liberdade e autodeterminação de cada ser humano. Verificando-se, desta forma, a importante relevância do tema a ser discutido, não apenas por tratar-se de uma questão nova e polêmica, mas além disso, com as pesquisas que cheguem próximo de uma solução acerca do assunto, que dê uma direção de como as autoridades e também as vítimas possam lidar com tal situação.

Os meios metodológicos, por sua vez, empregados ao longo do artigo são: análises doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas, bem como a pesquisa de artigos jurídicos na internet.

A partir disso, destacam-se os seguintes objetivos específicos: identificar e explorar, através de minuciosa análise os dispositivos legais e aqueles a serem propostos sobre perseguição obsessiva,

ou correlacionados; compreender o modo de ação do indivíduo que pratica o delito, como também o porquê da prática; detectar a possível falha no ordenamento jurídico penal, visto que estão garantidos pela Constituição Federal os direitos à liberdade, à intimidade e à vida privada; expor o pensamento de doutrinadores, ministros e estudiosos acerca do assunto tratado; analisar as possibilidades de solução para a atualmente contravenção penal, em pesquisa.

Nesses termos, o objeto geral do artigo se pauta no sentido de elucidar, através de cauteloso estudo dos dispositivos legais em andamento e daqueles já existentes em nosso ordenamento jurídico, bem como em entendimentos doutrinários, de estudiosos e jurisprudenciais, a necessidade da tipificação como crime do assunto a ser discutido e, com a referida elucidação, buscar-se-á a obtenção da solução jurídica penal, para que não mais as vítimas encontrem-se desamparadas pela falha em que existe na perspectiva criminal, bem como ampliar o conhecimento de acadêmicos, futuros advogados, que pretendem atuar na área criminal.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 HISTÓRICO DOS FENÔMENOS *STALKING* E *CYBERSTALKING*

Segundo Luciana Gerbovic (2016), embora o *stalking* tenha ganhado maior importância pelos estudiosos somente na década de 1990, o fenômeno é tão pretérito que ocorre desde os tempos mais remotos nos países desenvolvidos. Um exemplo foi o assassinato de John Lennon, que ganhou a atenção da mídia em 1980, e, em seguida, no mês de março de 1981 com a tentativa de homicídio do presidente norte-americano Ronald Reagan, o qual quase perdeu a vida pelas mãos de um homem que justificou o ato porque queria chamar a atenção da atriz Jodie Foster, pela qual era obcecado (HALL apud GERBOVIC, 2016, p. 40). Note-se que os exemplos citados se concentram nos Estados Unidos.

Neste sentido, Castro e Sydow (2017) apontam que, nacionalmente, o estudo do termo *stalking* é novidade, porém observam-se as primeiras legislações nos países mais avançados datadas de vinte e cinco anos atrás, na década de 1990. Já com relação ao *cyberstalking*, este teve sua importância através da popularização da tecnologia.

Ainda de acordo com Castro e Sydow (2017), até hoje em nosso país o *stalking* e o *cyberstalking* não foram devidamente explorados pelos estudiosos, bem como pode-se até dizer que, na esfera do Direito Penal brasileiro, tais condutas são desconhecidas pela maioria dos acadêmicos.

Isto posto, percebe-se que o *stalking* é realmente uma conduta antiga que tem se intensificado ao longo do tempo, principalmente com o surgimento das novas tecnologias, que caracterizam o *cyberstalking*. Desta forma, uma das únicas formas de prevenção para a conduta e para os danos causados por ela seria o estudo e a divulgação daquilo que for estudado, já que o retrocesso na tecnologia não seria algo almejado pela sociedade (GERBOVIC, 2016).

Portanto, diante de todo o acima exposto, percebe-se que as condutas de *stalking* e *cyberstalking*, em que pesem os relatos sejam de países estrangeiros, já ocorreram e ainda ocorrem, verificando-se a necessidade de serem estudadas com mais afinco em nossa sociedade brasileira.

2.2 DIFERENÇAS ENTRE O *STALKING* E O *CYBERSTALKING*

Para que se possa demonstrar a dessemelhança entre as condutas, é importante buscar a sua origem, bem como conceituá-las.

Com relação à origem do termo *stalking*, de acordo com Mário Luiz Ramidoff e Cesare Triberti (2017), ele deriva de uma nomenclatura ligada ao tema de caça, ou seja, a etimologia da palavra é trazida das histórias inglesas de caça aos animais. Porém, atualmente, o termo está relacionado a caça do próprio ser humano.

Não obstante, segundo Castro e Sydow (2017), o vocábulo “*stalking*” tem origem também na língua inglesa, mas, de acordo com uma pesquisa realizada, possui duas definições no dicionário Michaelis. A primeira definição está associada com a ação de “dar pavonadas”, ou seja, o cortejo realizado pelo pavão às fêmeas ao abrir sua cauda. Apesar de o verbo tratar do macho em relação à fêmea, não quer dizer que o *stalking* ou o *cyberstalking* serão necessariamente realizados pelo sexo masculino em detrimento do feminino. As condutas podem ser exercidas pelo homem em relação à mulher, pela mulher em relação ao homem, bem como, inclusive, por pessoas do mesmo sexo. Ainda, está relacionado à conduta do *stalker* a relação de “cortejo”, isto é, a necessidade que o pavão possui de exibir-se para as fêmeas é a mesma que o *stalker* possui de mostrar-se, de ser notado, para a sua vítima.

A segunda definição está também ligada ao tema de “caça”. Com isso, quer dizer que o *stalker* realiza uma detalhada análise com relação à vítima, conhecendo seus hábitos e características através da espreita observação.

É importante mencionar que se entende que a origem do termo *stalking* compreende também o *cyberstalking*, uma vez que, neste caso, o segundo mencionado configura como uma versão virtual quando acrescentada a sigla “*cyber*”, não estando prejudicada a origem da palavra.

Desta forma, superada a procedência dos termos, é necessário conceituá-los.

Nas palavras de Mário Luiz Ramidoff e Cesare Triberti (2017, p. 33), o *stalking* pode ser definido como “[...] uma relação patológica na qual uma pessoa coloca em prática um comportamento persistente, não aprovado – e nem aprovável – pela vítima”.

Do mesmo modo, de acordo com Castro e Sydow (2017) a conduta de *stalkear* está vinculada à importunação da vítima por parte de seu algoz, realizada através da insistência habitual de estar presente através de qualquer meio de contato, vigilância, perseguição ou assédio, invadindo a privacidade desta resultando na perda da sua tranquilidade, bem como provocando um receio de mal injusto ou grave.

No que se refere a definição do *cyberstalking*, há algumas discussões no tocante à natureza jurídica da conduta, isto é, se é uma conduta autônoma ou se é considerada apenas uma espécie do delito *stalking*. Para alguns autores, como por exemplo Emma Ogilvie, Damásio de Jesus, Marcelo Crespo, Alexandre Moraes da Rosa, Luiz Flávio Gomes e outros, a conduta do *cyberstalking* está ligada diretamente à do *stalking*, ou seja, o *cyberstalking* seria apenas um tipo de *stalking* tecnológico, podendo assim ser chamado, ou ainda um meio para a realização do *stalking* propriamente dito. Em contrapartida, para autores como Subhajit Basu, Richard Jones, Paul Bocij entre outros, o *cyberstalking* é autônomo, independentemente de qualquer outro delito (CASTRO e SYDOW, 2017).

Neste sentido, segundo a opinião de Paul Bocij (2004, apud CASTRO e SYDOW, 2017, p. 54), o *cyberstalking* pode ser definido como: “Um conjunto de comportamentos em que indivíduo, grupo de indivíduos ou organização, use de informação e tecnologia de comunicação para assediar outro indivíduo, grupo de indivíduos ou organização”.

Também, nas palavras do psicólogo forense americano J. Reid Meloy (1998, apud GERBOVIC, 2016, p. 43) o *cyberstalking* entrou no vocabulário anglicano definido como uma intromissão malquista à vida de um indivíduo por meio da internet, meio este que está em constante desenvolvimento, que torna a comunicação muito mais veloz e universal, sendo um ponto preocupante para a disseminação do delito.

Ademais, para o autor italiano Marcello Mazzola (2008, apud GERBOVIC, 2016, p. 44) o *cyberstalking* é uma nova figura de *stalking*, porém, o primeiro conta com três vantagens, quais sejam: a distância entre a vítima e o perseguidor; a possibilidade de contato com pessoas desconhecidas; como também, talvez a mais importante, a garantia da não identificação por parte da vítima com relação ao seu perseguidor.

Todavia, além das vantagens citadas pelo autor italiano, Luciana Gerbovic (2016) acrescenta mais uma, que deveras parece ser de suma importância: as informações pessoais expostas pela vítima na internet, mais precisamente nas redes sociais, que acabam colaborando e facilitando a ação do

stalker. Como exemplos, podem-se citar o check-in realizado no Facebook, tornando visível os locais que a vítima frequenta, as relações de amizades que possui, onde mora, trabalha, estuda, entre muitas outras informações que com apenas o clique o *stalker* poderá ter acesso.

Isto posto, embora sejam semelhantes, é perceptível que as condutas de *stalking* e *cyberstalking* não são necessariamente idênticas, nem guardam uma relação de dependência. O que pode ocorrer é um *cyberstalker* realizar a perseguição da vítima através do meio virtual e, após algum tempo, perseguir a vítima de forma física, configurando assim o *stalking*, ou vice-versa. Porém, é totalmente admissível que isso não ocorra e que esteja configurado apenas uma das condutas (CASTRO e SYDOW, 2017).

Em síntese, quanto às diferenças dos delitos, enquanto a vítima do *stalking* teme a presença física do perseguidor, perdendo desta forma sua liberdade de ir e vir, estando violada sua intimidade e privacidade, a vítima do *cyberstalking* não receia sua integridade física nem teme encontrar seu algoz pessoalmente, mas sim, aterroriza-se ao perceber que ele está presente em toda a sua vida virtual, desde as frequentes curtidas em fotos até o envio de diversas mensagens instantâneas, por e-mail ou por outros diversos tipos que este possa mostrar-se presente (CASTRO e SYDOW, 2017).

Castro e Sydow (2017) também destacam que, enquanto o *stalking* é um delito de caráter personalíssimo, ou seja, aquele em que o próprio agente deve realizar todas as condutas, dado que os motivos são intrínsecos à ele próprio, no *cyberstalking* é possível e bastante corriqueiro que os atos sejam realizados por terceiros, intitulado de “*cyberstalking-by-proxy*”, que significa a terceirização do *cyberstalking*. Ele ocorre quando, por exemplo, o *cyberstalker* espalha em nome da vítima algo que revolte a sociedade, e por consequência essas pessoas que sentiram-se perturbadas tendem a perseguir a vítima daquela falsa informação.

Logo, nota-se que há grande diferença entre os dois delitos, pois enquanto naquele praticado de forma física é necessário o gasto de tempo e deslocamento para perseguir uma só vítima, na forma virtual não há a necessidade de todo esse esforço, bem como é possível de ocorrer em face de não apenas uma, mas de várias vítimas (CASTRO e SYDOW, 2017).

Por fim, diante das importantes diferenças apresentadas, está explícita a necessidade da regulamentação penal, não somente para punir aqueles que praticam os delitos, mas também como uma forma de prevenção para que a vítima dos perseguidores obsessivos não esteja sujeita ao sofrimento causado por ambas as condutas.

2.4 DIREITO COMPARADO

Como já citado, a prática do *stalking* tem sido estudada há mais de trinta anos e, atualmente, é reconhecida como crime em alguns países, mas, ignorada por outros.

Apesar disso, punir a prática do *stalking* na legislação não é tão simples, pois muitas ações dos perseguidores, quando analisadas de forma isolada, são consideradas lícitas (GERBOVIC, 2016).

Desta forma, face ao preceito constitucional presente no artigo 5º, inciso II, de nossa Magna Carta, em que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (BRASIL, 1988), como seria possível impedir, por exemplo, que uma pessoa mandasse flores à outra? Ou então, como se proibiria uma pessoa de frequentar um local em que ali estivesse outra a quem ela quisesse ver? As respostas para essas perguntas não podem tomar como preceito apenas a ação do *stalker*, mas sim a análise de outros dois elementos, quais sejam: a) a reiteração dos atos, mesmo que lícitos, sejam capazes de invadir a vida privada e costumeira da vítima; b) as súplicas da vítima para que o perseguidor cesse suas ações (GERBOVIC, 2016).

Todavia, em nosso país, as condutas, tanto a física quanto a virtual, ainda não configuram crime, e a previsão mais próxima que temos do *stalking* é a prevista no artigo 65 do Decreto-Lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais – que condena aquele que perturbar a tranquilidade de outrem com pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa (BRASIL, 1941a). A prática do *cyberstalking* está ainda mais distante, visto que não temos nenhum tipo de previsão (nem genérica) para punição.

Além do Brasil, há também outros países em que a(s) conduta(s) ainda não é(são) considerada(s) como crime, no entanto, em outros já há a tipificação da conduta como crime, sendo a mais antiga de 1930, como veremos a seguir.

2.4.1 Tipificação das condutas nos EUA

Especialmente nos Estados Unidos, a Califórnia foi o primeiro Estado a decretar uma legislação própria para o *stalking*, no ano de 1990, por conta do assassinato da atriz Rebecca Schaeffer (GERBOVIC, 2016).

Neste norte, dispõe também o autor Jamil Melo (2016) que o *stalking* passou a ser reconhecido como crime com as primeiras perseguições suportadas pelas celebridades norte-americanas, sendo o principal exemplo o da atriz Rebecca Schaeffer, que após dois anos de

perseguição por um *stalker* foi assassinada por ele em frente à sua residência, levando desta forma o Estado da Califórnia a promulgar a primeira lei de combate ao referido crime.

Muito embora não exista uma menção direta aos atos invasivos e/ou persecutórios realizados através do meio virtual, ou seja, ao denominado *cyberstalking*, a legislação californiana fez com que as discussões acerca do assunto despontassem (RAMIDOFF e TRIBERTI, 2017).

O *California Penal Code [Section 646.9.Stalking. 1990 (Amended 2008)]* define a conduta como:

Qualquer pessoa que, intencionalmente, maliciosamente e repetidamente, segue ou assedia outra pessoa e, quem pratique uma ameaça crível com a intenção de deixar a aquela pessoa com um medo razoável da própria segurança ou de sua família, imediatamente é culpado pelo crime de *stalking* [...] (THE NATIONAL CENTER FOR VICTIMS OF CRIME, 2007, tradução nossa).

Com isso, a atitude do Estado da Califórnia com relação à conduta do *stalking* teve um imediato reflexo jurídico e político, visto que vários outros Estados do país propuseram legislações similares (RAMIDOFF e TRIBERTI, 2017). Como bem dispõe o *The National Center for Victims of Crime*:

Em 1990, a Califórnia promulgou a primeira lei estadual de combate ao *stalking*. Desde então, todos os cinquenta Estados, o Distrito de Columbia e o Governo Federal aprovaram leis da mesma espécie. Em 1996, o Congresso Nacional criminalizou a perseguição interestadual como um delito federal, depois modificando o estatuto para incluir perseguição via comunicações eletrônica (THE NATIONAL CENTER FOR VICTIMS OF CRIME, 2007, p. 9, tradução nossa).

Ainda, através da propagação da internet nos anos 1990, os *stalkers* ocuparam um novo espaço para perseguir suas vítimas. Entretanto, são poucos os Estados norte-americanos que possuem atualmente legislação específica quanto ao assédio virtual, ou seja, o *cyberstalking*, sendo o Estado de Michigan, no ano de 1993, o primeiro a possuir uma legislação específica (RAMIDOFF e TRIBERTI, 2017). O Estado estabeleceu a seguinte definição:

- (d) "Perseguição" significa um curso voluntário de conduta que envolve assédio repetido ou contínuo de outra pessoa que faz com que uma pessoa razoável se sinta aterrorizada, a medrontada, intimidada, ameaçada, assediada ou molestada e que realmente faz com que a vítima se sinta aterrorizada, a medrontada, intimidado, ameaçado, assediado ou molestado.
- (e) "Contato não consentido" significa qualquer contato com outra pessoa que seja iniciado ou continuado sem o consentimento ou desrespeito ao desejo expresso dessa pessoa de que o contato seja evitado ou descontinuado. O contato não consentido inclui, entre outros, qualquer um dos seguintes:
- (vi) Enviar correio ou comunicações eletrônicas para esse indivíduo. (THE NATIONAL CENTER FOR VICTIMS OF CRIME, 2007, tradução nossa).

Muito embora a definição da conduta varie entre as legislações, percebe-se algumas semelhanças, que são principais para a ocorrência da conduta: a vítima que sofrerá uma indesejada perseguição e intromissão na privacidade e intimada de sua vida, através do *stalker* (RAMIDOFF e TRIBERTI, 2017).

Embora tenham sido citadas apenas duas legislações, o *stalking* é tipificado como crime em pelo menos 50 (cinquenta) Estados norte-americanos (GERBOVIC, 2016), confirmando-se desta forma que os Estados Unidos é um dos Países que está à frente na tipificação e prevenção das referidas condutas.

2.4.2 Tipificação das condutas nos Estados da Europa

No ano de 2007, a Comissão Europeia criou um grupo chamado *Modena Groupon Stalking*, integrado por representantes de diversos países. Esses integrantes realizaram estudos comparativos com relação aos países que dispunham de uma legislação específica *anti-stalking*; de vinte e cinco países membros, apenas oito possuíam tal legislação: Dinamarca em 1933; Irlanda, Reino Unido e Malta em 1997; Bélgica em 1998; Holanda em 2000; Áustria em 2006 e, Alemanha em 2007 (STIVAL, 2015).

No mês de abril do mesmo ano, a *Università di Modena e Reggio Emilia*, juntamente com as universidades dos Países Baixos, Bélgica, Reino Unido, Eslovênia, Espanha, Finlândia e Alemanha, e também com o apoio da Comissão Europeia, da mesma forma, realizaram uma pesquisa e elaboraram um relatório denominado “Protegendo as mulheres do novo crime de *stalking*: uma comparação legislativa dentro da União Europeia” (GERBOVIC, 2016).

Na pesquisa constatou-se que a maioria dos países eram inaptos para oferecer qualquer proteção legal considerável às vítimas de *stalking* e, desta forma, possuía como objetivo fornecer ao legislador e aos demais responsáveis um apoio para a correção ou criação de leis mais eficientes, que pudessem proteger de maneira mais segura as vítimas mulheres (GERBOVIC, 2016).

Atualmente, são vinte e oito países membros da União Europeia e, como consequência, aumentaram para mais seis o número de países que possuem a legislação *anti-stalking*: Itália e Luxemburgo no ano de 2009; República Tcheca no ano de 2010; Polônia e Suécia no ano de 2011 e, o mais recente, Portugal no ano de 2015 (STIVAL, 2015).

É importante ressaltar que muitos dos países mencionados participaram da separação da Europa Ocidental do leste europeu, no período da Guerra Fria, o que pode ter ocasionado um atraso referente à tipificação da conduta.

Superada a introdução, passaremos agora à análise da criminalização do *stalking* em alguns países europeus.

2.4.2.1 Dinamarca

No país da Dinamarca, o termo *stalking* é conhecido como “*forfølgelse*” e, como mencionado no remate do item 2.4, é o país que possui a legislação *anti-stalking* mais antiga, desde os anos 1930 (GERBOVIC, 2016).

No mesmo sentido, nas palavras de Carvalho (2010), o termo “*forfølgelse*” corresponde ao termo inglês atualmente denominado como *stalking*, no qual ambos possuem o significado de perseguição e atos reiterados. Deste modo, está disposto na seção 265 do Código Penal dinamarquês a perseguição obsessiva, tipificada pela violação frequente, mediante diversas condutas, da tranquilidade do indivíduo (LUZ, 2012).

A lei acima citada foi emendada em 1965 e em 2004, com o objetivo de alcançar situações novas, bem como, na última reforma, sua pena foi aumentada em decorrência da alta e gravidade das ocorrências de novos casos de *stalking*, os quais não estavam sendo penalizados na proporção da ocorrência (GERBOVIC, 2016). Assim, não havia a possibilidade de julgamento dos casos de *stalking* de forma justa, pois as ocorrências iam além do que aquilo que era punido pela norma.

2.4.2.2 Reino Unido

No Reino Unido, a tipificação da conduta de *stalking* chegou no ano de 1997, com a criação do *Protection from Harassment Act* (PHA), que reprovava toda e qualquer perturbação da tranquilidade pertencente às outras pessoas (GERBOVIC, 2016). *Harassment* significa assédio.

Essa lei foi criada através de uma campanha realizada com o apoio de celebridades que já haviam sido vitimadas com a situação, como também com o auxílio de feministas, da Família Real Britânica e de acadêmicos que pesquisavam sobre o fenômeno (LUZ, 2012).

Após, no ano de 2012, uma nova lei foi editada, denominada *The Protection of Freedoms Act*, alterando a PHA, com a inserção de dois novos delitos de *stalking*. Desta maneira, foi possível distinguir a conduta de perseguição do simples assédio da perturbação da paz, proporcionando também para as vítimas da conduta uma maior facilidade na realização de denúncias (GERBOVIC, 2016).

Ainda, de acordo com Luciana Gerbovic (2016), há algumas medidas cautelares impostas aos *stalkers*, quais sejam: a) não realizar contato direta ou indiretamente com a vítima, seja por meio ou não de outras pessoas; b) não frequentar propositadamente a residência, o local de estudo ou de trabalho da vítima, bem como qualquer outro que ela frequente; c) não realizar telefonemas, encaminhar fax, cartas ou e-mails, bem como não fazer qualquer tipo de contato com a vítima; d) não conectar-se com a vítima ou publicar material relacionada à ela em qualquer rede social; e) não investigar qualquer informação íntima da vítima, seja por qualquer meio.

Com isso, embora o *stalking* seja tratado como uma forma de assédio e não como uma conduta autônoma pelo PHA de 1997, nada impede que a conduta seja tipificada como crime, bem como punida com as medidas cautelares acima citadas.

2.4.2.3 Malta

No ano de 1997, em Malta, durante a criação da Lei de Violências Domésticas, os legisladores perceberam que as vítimas de violência doméstica também já haviam sido vitimadas com o delito de *stalking* (CARVALHO, 2010). Desta forma, a criminalização do *stalking* ocorreu no ano de 2005, com a inclusão de dois artigos no Código Penal de Malta, por iniciativa dos próprios legisladores, e não por um anseio social (GERBOVIC, 2016).

Dispõe Nuno Miguel Lima Luz (2012, p. 22) acerca da previsão da conduta: “as penas vão até aos seis meses de prisão ou multa, e há medidas especiais de protecção [sic] das vítimas, tanto na lei civil como na lei penal”.

Observa-se aqui que a legislação de Malta que criminaliza a conduta do *stalking* é uma exceção dos outros países da Europa, uma vez que ela foi criada por iniciativa dos legisladores, e não da população.

2.4.2.4 Bélgica

Na Bélgica, o delito de *stalking* é intitulado como “*belaging*” (GERBOVIC, 2016). De acordo com Nuno Miguel Lima Luz (2012) semelhante ao Reino Unido, na Bélgica a criminalização do *stalking* ocorreu no ano de 1998 através de manifestações realizadas e divulgadas pelos meios de comunicação, as quais culminaram na inserção de um artigo tipificando a conduta no país.

Este artigo, numerado de 442 do Código Penal Belga, dispõe que aquele que, sabendo ou devendo saber que seus atos constituem assédio contra outro indivíduo, afetando gravemente a tranquilidade daquela pessoa, poderá ser condenado por pena de prisão ou multa (CARVALHO, 2010). Ainda, nas palavras de Luz (2012), a realização de apenas um ato é suficiente para a condenação do *stalker*, que poderá variar de pena de multa até dois anos prisão, mas para que isso se concretize será necessário que a vítima realize a queixa diante das autoridades.

Por fim, entende-se que na Bélgica a conduta já estará realizada com a intenção de causar o amedrontamento da vítima.

2.4.2.5 Áustria

Na Áustria, o *stalking* é conhecido como “*beharrliche verfolgung*” e, muito semelhante com o ocorrido em Malta. Nesse país, a conduta foi tipificada após inúmeros debates realizados pelos legisladores, magistrados e associações de proteção à mulher (GERBOVIC, 2016).

O artigo 107-A vigorou no Código Penal Austríaco no ano de 2006, tipificado pela invasão da privacidade da vítima, sem ser necessário qualquer tipo de temor por parte desta para a configuração do delito (LUZ, 2012).

Ainda, de acordo com Nuno Miguel Lima Luz (2012), há quatro modalidades de *stalking* tipificadas pelo Código Penal Austríaco: a aproximação do *stalker* com a vítima; o contato através de quaisquer meios; a realização de encomendas no nome da vítima sem a sua autorização e, contatar a vítima através de terceiros ou incentivar estes utilizando dados pessoais da vítima.

Por fim, afirma Carvalho (2010) que não é necessário que a vítima denuncie o perseguidor, sendo o delito punido com pena de até um ano de prisão, assegurando ainda a legislação austríaca medidas restritivas de aproximação.

2.4.2.6 Alemanha

Na Alemanha, a criminalização do *stalking* no Código Penal ocorreu de fato no ano de 2007, visto que anteriormente, no ano de 2002, já havia uma previsão civil da conduta (GERBOVIC, 2016).

No Código Penal Alemão (*Strafgesetzbuch*), o delito encontra previsão no artigo 238, que tipifica a conduta como uma espécie de assédio cruel, sem mencionar propriamente a perseguição (LUZ, 2012).

Ainda, em conformidade com os ensinamentos de Luz (2012), para que se configure o crime, não é necessário que haja uma exatidão de números de perseguição, mas há a necessidade que a prática seja reiterada e se prorrogue no tempo através de pelo menos um dos seguintes comportamentos: a) a tentativa de aproximação física; b) a comunicação com a vítima através de qualquer meio ou de terceiros; c) o uso de dados particulares da vítima para efetuar compras ou contatar serviços, mesmo que seja por terceiros; d) ameaçar a vítima de morte, colocando em risco a sua saúde, integridade física/psíquica e a sua liberdade, ou ainda, de qualquer familiar ou pessoa próxima; e) atuar de qualquer outro modo compatível que ameace privar a liberdade da vítima.

Por fim, nas palavras de Carvalho (2010), o crime de *stalking* no Território Alemão é punido com pena de até três anos de prisão ou multa, havendo ainda uma espécie de “qualificadora” para o delito se este for cometido com grave ofensa à integridade física ou ainda resultar na morte da vítima, caso em que será penalizado com pena mínima de três e máxima dez anos de prisão.

2.4.3 Considerações acerca da legislação estrangeira

Diante do exposto, é importante mencionar que, com base nos históricos de tipificação do delito mencionados, embora tenham sido apenas os que tiveram maior impacto social, percebe-se que nos países da Europa o desenvolvimento das leis *anti-stalking* foi mais lento com relação aos Estados Unidos (LUZ, 2012).

Nota-se também que, em alguns países, os legisladores priorizaram como elemento do tipo penal o amedrontamento causado na vítima, e em outros países essa exigência foi dispensada.

Além disso, de acordo com Luciana Gerbovic (2016) as pesquisas realizadas despertaram o interesse acadêmico acerca do estudo do fenômeno, bem como despertaram o interesse da sociedade pelo assunto, o que culminou na criação de novas legislações específicas para a defesa das vítimas de *stalking*.

Por fim, embora estejamos abordando a legislação estrangeira, é importante frisar que a carência de estudos do *stalking* e do *cyberstalking* no Brasil não significa a inexistência da conduta, ao passo que por conta disso é que a conduta deve ser estudada em nosso país, como veremos a seguir.

2.5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DE ALGUMAS TEORIAS DO DIREITO PENAL

2.5.1 Teoria do crime – o crime e a contravenção penal

Julga-se importante tratarmos acerca do crime e da contravenção penal, visto que o presente trabalho versa sobre uma infração que na atualidade é considerada de menor potencial ofensivo e que possui projeto de lei para tornar-se de maior potencial ofensivo (crime), sendo esta modificação extremamente relevante para a sociedade.

O crime propriamente dito, encontra previsão legal na primeira parte do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro – Decreto-lei n.º 3.914/1941, para o qual considera-se crime a infração penal punida com reclusão ou detenção, cumulativa, alternativa ou isoladamente com pena de multa. Já, a contravenção penal encontra previsão na segunda parte do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro – Decreto-lei n.º 3.914/1941, onde considera-se “contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente” (BRASIL, 1941b).

Com relação a tipificação do crime, para Gomes e Bianchini (2015), o crime possui quatro definições para sua conceituação, quais sejam: a formal, a material, a legal e a analítica. O sentido formal do crime é aquele em que o Estado, através do legislador, descreve-o como tal, ou seja, é a prática do delito que está descrito na lei. A definição material é aquela em que ocorrerá o crime quando houver a ofensa a um bem jurídico penalmente tutelado. Em sua acepção legal, traz a definição de crime propriamente dita, ou seja, será considerado crime a infração penal que punir na forma descrita na primeira parte do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro – Decreto-lei n.º 3.914/1941. Já em sua conceituação analítica, ou seja, doutrinária, para que exista o crime o fato deverá ser típico, antijurídico e culpável.

Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci (2013) trata de apenas três definições para a conceituação do crime, sendo elas a material, a formal e a analítica. A primeira se relaciona com o julgamento da sociedade diante dos fatos ocorridos que atinjam um bem juridicamente tutelado, os quais deverão ser penalmente punidos, mostrando ao legislador as condutas que merecem transformar-se em tipos penais de caráter incriminador. Com relação à concepção formal, o autor conceitua como sendo a visão legislativa do delito praticado, ou seja, a visão através do direito acerca do delito praticado contrário a lei. Já com relação à definição analítica, o autor descreve-a como um conceito formal subdividido em elementos que facilitam o entendimento de sua dimensão, devendo a conduta, para ser considerada crime, ser típica, antijurídica e culpável.

Já para Damásio de Jesus (2013), existem apenas dois enquadramentos para o conceito de crime, o material e o formal. Com relação à perspectiva material, aborda a mesma conceituação dos outros autores já mencionados, como sendo “a violação de um bem penalmente protegido”. Já quanto à caracterização formal encontra divergência, visto que enquadra o crime apenas como um fato típico e antijurídico, expondo que a culpabilidade é apenas uma condição de imposição da pena, e não uma condição para o crime.

Contudo, segundo Gomes e Bianchini (2015), a doutrina brasileira penal é majoritária em aceitar o sistema tripartido clássico do conceito analítico de crime, no qual, para que se configure o delito, o sujeito deverá realizar os elementos que estiverem descritos no tipo penal, configurando-se aí a tipicidade.

Ainda, ressaltam os autores ser necessário para a configuração do crime a antijuridicidade, também chamada de ilicitude, na qual deverá o sujeito praticar uma conduta que seja contraditória com o ordenamento jurídico, como também indispensável à culpabilidade, que é a possibilidade de considerar o sujeito culpado pela prática de determinada conduta considerada típica e ilícita (GOMES e BIANCHINI, 2015).

Assim, em conformidade com as palavras de Damásio de Jesus (2013), há três elementos para considerar uma conduta como culpável: a imputabilidade, que é a possibilidade de atribuir a autoria do fato criminoso a determinada pessoa; a potencial consciência da ilicitude, que se relaciona, diante das condições fáticas em que estava inserido o sujeito, quanto ao seu entendimento sobre a natureza criminosa da conduta, e por último a exigibilidade de conduta diversa, pela qual deverá o sujeito ser responsabilizado se este teve a liberdade de escolha em realizar ou não determinada conduta.

Com isso, havendo os três requisitos acima citados, poderá o fato ser tipificado como crime e o sujeito praticante ser disposto às sanções predominantes em cada tipo penal.

Em contrapartida, as contravenções penais, previstas na Lei das Contravenções Penais – Decreto-lei n.º 3.688/1941, equivalem à ocorrência de um fato de menor gravidade, ou seja, são infrações de menor potencial ofensivo, de pouca repercussão social em relação àquelas infrações tipificadas no Código Penal (ANDRADE, 2019).

O objetivo do legislador ao criar a Lei de Contravenções Penais é a prevenção do cometimento de um mal maior, qual seja, o crime, visto que através da punição estaria o sujeito advertido quanto à infração de pouca gravidade, evitando a prática do crime propriamente dito (ANDRADE, 2019).

Além do mais, segundo Carolina de Oliveira Andrade (2019), por ser considerada uma infração de menor potencial ofensivo, a contravenção penal é de competência dos Juizados Especiais,

e, como já mencionado, com pena de prisão simples ou multa, sejam elas cumulativa ou alternativamente.

A prisão simples, nos termos do artigo 6º da Lei de Contravenções Penais, deve ser cumprida “[...] sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto [sic] ou aberto” e, ainda prevê o § 1º do mesmo artigo que “o condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção” (BRASIL, 1941a).

No mesmo sentido, leciona André Gomes Rabeschini (2014) que a competência das contravenções penais é dos Juizados Especiais, em concordância com o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei n.º 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 1995).

Assim, é possível verificar que há diferenças entre crime e contravenção penal.

Para Lívio Silva (2012), embora o crime e a contravenção penal sejam espécies diferentes do gênero infração penal, não há, precisamente, uma substancial diferença entre os dois institutos, visto que legalmente são diferenciados apenas por suas penas nos termos do artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal e da Lei de Contravenções Penais:

Artigo 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941a).

Neste sentido, Nucci (2013, p. 184) esclarece que “o direito penal estabeleceu diferença entre crime (ou delito) e contravenção penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão somente, no campo da pena”.

Desta forma, é importante ressaltar quanto ao tipo de pena a ser aplicada. Nas infrações consideradas como crime admitem a pena de reclusão ou detenção. Já a contravenção penal admite apenas a prisão simples e multa, sendo ainda esta última não privativa de liberdade. É importante também ressaltar que a prisão simples, de forma alguma, será cumprida no regime fechado (ROSA, 2017).

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto [sic] ou aberto.

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias. (BRASIL, 1941a).

Embora esteja explícito na legislação o conceito técnico que diferencia o crime da contravenção pela órbita da punição, tal conceito não reflete o teor material do que se entende por crime e por contravenção penal, visto que a doutrina e a jurisprudência entendem de forma pacífica que as contravenções penais são aquelas infrações de menor potencial ofensivo, enquanto o crime atinge um bem penalmente tutelado de maior importância, não sendo a contravenção penal passível de punição tão rigorosa como ocorre no crime, em respeito ao princípio da proporcionalidade das penas (ROSA, 2017). Na mesma perspectiva, esclarece Damásio de Jesus quanto ao crime e a contravenção que:

Não há diferença ontológica, de essência, entre crime (ou delito) e contravenção. O mesmo fato pode ser considerado crime ou contravenção pelo legislador, de acordo com a necessidade de prevenção social. Assim, um fato que hoje é contravenção pode no futuro vir a ser definido como crime (2013, p. 194).

Deste modo, verifica-se que há diferença sim entre o crime e a contravenção penal, não somente com relação às penas, mas como também com relação ao contexto e o modo em que são aplicados, considerando que são dois modos distintos de infração penal.

2.5.2 A teoria do etiquetamento social (*labeling approach*)

A *labeling approach* foi elaborada por Howard Becker na década de 1960 nos Estados Unidos. Embasada em uma crítica a estudos desenvolvidos a respeito da Sociologia Criminal, baseados na criminologia da reação social, a teoria do etiquetamento social deixa de examinar a figura do “delinquente” e passa a analisar os meios que criam e conduzem a “delinquência” no sistema penal e na sociedade (BEZZERA et al, 2016). Em outras palavras, essa teoria analisa os casos em que o sujeito possa ser considerado como um desviante, ou seja, a criminalidade e o desvio não estão na essência do sujeito que a pratica, mas são atribuídos como uma “etiqueta” a sujeitos que a sociedade considera como “delinquentes” (SILVA, 2015).

Conforme o ensinamento de Alessandro Baratta (2002), esse etiquetamento acontece porque o direito penal é limitado quando se refere a comportamentos socialmente negativos, visto que se

embasa no entendimento das classes sociais dominantes daquilo que deve ser reconhecido como crime, as quais atribuem ao crime o comportamento das sociedades inferiorizadas, ou melhor, dos etiquetados como marginais.

Para elucidar tal teoria foram apurados os crimes que são praticados mas que não são computados nas estatísticas, o que comprova que embora muitas pessoas já tenham praticado algum tipo de crime, apenas uma limitada parcela de indivíduos são investigados, processados e condenados criminalmente, isto porque o etiquetamento não depende da conduta, mas do nível social em que se encontra o indivíduo (SPINOLA, 2016).

Desta forma, trazendo a teoria do etiquetamento social para o assunto tratado no presente trabalho, é possível chegar à conclusão de que as condutas praticadas por certo indivíduo, que por muitas vezes não tem a intenção de “*stalkear*” dada pessoa, são entendidas como algo inaceitável pela sociedade, resultando assim no etiquetamento social desaguando na falácia isonômica do sistema penal.

2.5.3 O Direito Penal Simbólico na criação de leis mais rigorosas frente ao clamor social e à divulgação midiática

Previamente, antes de conceituar o Direito Penal Simbólico, é importante relembrar a definição do Direito Penal propriamente dito, que nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, é: “[...] um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança” (BITENCOURT, 2003, p. 2).

Por essa conceituação, é possível observar uma característica objetiva no Direito Penal, que, de acordo com Vera Regina Pereira de Andrade (1994) deve se adequar ao sistema de controle penal da atualidade, para que seja eficaz frente aos casos específicos que possam surgir.

Isto posto, verifica-se que se o Direito Penal não se adequar à modernidade, a sua característica objetiva assumirá um sentido negativo, sendo esse sentido negativo atribuído a uma falha Estatal na criação de leis mais rigorosas que não possuem funcionalidade, originando desta forma o Direito Penal Simbólico (JESUS e GRAZZIOTIN, 2006).

Cleber Masson (2012) refere-se ao Direito Penal Simbólico como uma política criminal, que transcende a aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo, transmitindo seu próprio efeito extemo que a aplicação da lei não alcança. Assemelha-se ao “direito penal do terror”, onde constata-se uma falha legislativa, tendo em vista a criação de dispositivos penais desnecessários, bem como a majoração desequilibrada das penas para alguns casos.

Nesse sentido, deve atentar-se à influência da mídia na criação desses frustrados dispositivos penais, visto que o clamor social se dá através de fatos que ganham grande repercussão, provocando como consequência propostas de penas mais árduas, de novos dispositivos, ainda que esses não sejam os mais favoráveis para o combate dos conflitos gerados. Pode-se perceber, com isso, que a intenção do Estado não é a solução dos conflitos, mas sim contentar uma sociedade estarecida (KERSTENETZKY, 2012).

Nesse sentido é também a opinião do autor José de Ribamar Sanches Prazeres:

[...] haverá de ser entendida a expressão “direito penal simbólico”, como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais (2015, p. 1).

No mesmo contexto, tem-se o entendimento de Luiz Flávio Gomes (2007) quanto à manifestação parcial da mídia frente à sociedade, visto que ela tem por finalidade não apenas divulgar certa notícia, mas sim divulgá-la de modo dramatizado, de modo que quem a veja se sinta chocado, impactado.

Desta maneira, o discurso exagerado da mídia provoca na sociedade a ânsia da punição, buscando uma resposta repressiva do Direito Penal, visualizando a clausura do delinquente como o único modo capaz de solucionar a violência, o que resulta na elaboração de leis penais simbólicas (KERSTENETZKY, 2012).

Assim, relacionando o Direito Penal Simbólico com a perseguição obsessiva, calha a dúvida de se a criação legislativa para criminalizar o fenômeno terá eficácia plena ou será só mais um simbolismo penal.

2.6 AS CONDUTAS DE *STALKING* E *CYBERSTALKING* À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.6.1 Breve análise ao princípio da legalidade como fundamento expressivo na criação de novos tipos penais

É imperioso mencionarmos que o atual direito penal brasileiro é baseado em alguns princípios fundamentais, dentre os quais está o princípio da legalidade, que se desdobra em outros três elementos: reserva legal, anterioridade da lei penal e taxatividade. Dentre esses, analisaremos a reserva legal e a taxatividade.

Nas palavras de Luz (2012), o princípio da legalidade está ligado ao termo latino “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina como tal. Esse princípio encontra amparo em nossa Constituição Federal, com previsão no artigo 5º, inciso II “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” e inciso XXXIX “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

Assim, consoante ao ensinamento de Silva (2015), o princípio da legalidade está intimamente ligado à criação de um novo crime, sendo a lei escrita a única forma de expressar o direito penal. Em *stricto sensu*, a criação da lei escrita fundamenta a reserva legal, que garante aos cidadãos de que apenas o Poder Legislativo através de sua discricionariedade tem poder para criar leis penais (PRADO, 2013).

No entendimento de Nucci (2013), o tipo penal serve para descrever a conduta e, através da delimitação desta como infração penal, garante àqueles que se utilizarem dela a real e efetiva utilização da norma, efetivando-se assim o princípio da reserva legal. Ainda, o autor se posiciona com relação de que o tipo penal não é o responsável pela criação da conduta, visto que esta cria-se através das ações negativas do ser humano.

Ainda, de acordo com Luz (2012), o tipo penal deve prever de forma clara e objetiva a descrição da conduta, a fim de que o homem-médio possa compreendê-la da forma em que realmente deve ser entendida. Encontrando-se aqui a determinação do segundo princípio englobado pela legalidade, o princípio da taxatividade que, segundo Luiz Regis Prado (2013), é o dever que o legislador tem de descrever da forma mais compreensível o fato a ser punido.

Superada a conceituação e a importância dada ao princípio da legalidade na criação de novos tipos penais, passa-se a tratar efetivamente dos fenômenos de *stalking* e *cyberstalking*, com a análise

da redação do artigo 147 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236/2012, de autoria do Senador José Sarney.

2.6.2 Análise da proposta de tipo penal dada pelo PLS 236/2012

Não é por não os ver com frequência em nossa doutrina que se pode considerar que as condutas de *stalking* e *cyberstalking* inexistem, já que há muitos anos são estudadas em outros países (GERBOVIC, 2016), como já explicado em outras seções do presente trabalho.

Em nosso país, os casos de *stalking* têm sido abordados pelo artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688/1941, que dispõe acerca da perturbação da tranquilidade, com pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses ou multa (GERBOVIC, 2016).

Entretanto, conforme todo o já exposto sobre os delitos, é presumível que a previsão da contravenção penal citada não representa a gravidade da conduta, principalmente quando falamos no tipo cibernético do crime, que não encontra qualquer tipo de relação.

Nesse sentido, afirma o doutrinador Damásio de Jesus (2009) que o delito de *stalking* não pode mais ser tipificado em uma previsão genérica. Deve o legislador dar mais atenção ao fato, transformando-o em um crime autônomo.

Atualmente, pelo menos na esfera penal, o legislador tem dado algum tipo de atenção aos casos de perseguição, especialmente com a proposição do PLS nº 236/2012, que propõe a reforma do Código Penal brasileiro, prevendo em seu artigo 147 o crime de “perseguição obsessiva ou insidiosa” com a seguinte redação (GERBOVIC, 2016):

Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade: pena – prisão, de dois a seis anos.
Parágrafo único. Somente se procede mediante representação (SENADO FEDERAL, 2012, p. 56).

Entende-se da descrição do tipo penal que a conduta a ser incriminada deve-se dar de forma reiterada, podendo ser realizada através de qualquer forma, seja física, através de dispositivos móveis ou de modo virtual, que limite a capacidade de locomoção da vítima, ameace sua integridade física e psíquica, ou gere perturbação.

Observa-se que, no entendimento de Ramidoff e Triberti (2017), a descrição da conduta não ficou estagnada apenas às graves ameaças e violência contra a vítima baseada apenas nas relações afetivas entre o agressor e esta última, mas sim fortaleceu o tipo para que alcance toda e qualquer

forma de perseguição obsessiva que ameace, restrinja, invada ou perturbe a liberdade ou a privacidade da vítima.

Abordando o assunto das classificações do tipo penal, é possível perceber através da proposta de criminalização acima que o *stalking* será um delito de execução vinculada, pois estão descritas no tipo incriminador as formas em que o delito poderá ser praticado. Ainda, o delito mostra-se como crime formal, aquele que restará consumado na mera prática da ação, independente do resultado, muito embora o legislador tenha vagamente exposto os prováveis danos que podem ser ocasionados à vítima (GOMES, 2016).

Com relação ao sujeito passivo do delito, este poderá ser homem ou mulher, bem como, a prática poderá se dar com autor e vítimas do mesmo sexo, tratando-se assim de crime comum, que não carece de nenhuma característica específica do agente para que seja realizado (LUZ, 2012).

Quanto ao elemento subjetivo do delito, a punição seria atribuída ao dolo, previsto no artigo 18, inciso I do Código Penal “Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”, visto que, seja o dolo direto o eventual, é necessário apenas que haja a consciência de que as tentativas de contato com a vítima, seja por qualquer meio, violam o dispositivo penal.

Por último, finalizando a análise do tipo penal, destaca-se que o PLS nº 236/2012 utiliza o termo *stalking* de forma traduzida, ou seja, “perseguição obsessiva ou insidiosa”, bem como que o crime seria processado mediante Ação Penal Pública Condicionada à representação do ofendido, como prevê o parágrafo único do artigo.

2.6.3 Noções acerca da tipificação penal existente nos dias atuais

Como já mencionado, o delito do *stalking* na legislação penal pátria é abordado pelo artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais - LCP) que estabelece: “Art. 65 – Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade [sic], por acinte ou por motivo reprovável. Pena: Prisão Simples de quinze dias a dois meses, ou multa” (BRASIL, 1941b).

Conforme o entendimento de Melo (2016), o fato de perturbar a tranqüilidade de outrem está presente logicamente no fenômeno estudado, bem como faz parte de muitos outros delitos. Em razão disso, a contravenção penal tipificada no artigo 65 não é o bastante para que seja combatido o fenômeno do *stalking* em nosso país. Ademais, destaca ainda o autor acerca de outras condutas, já tipificadas, que se aproximam do *stalking*, como por exemplo: perturbação no trabalho ou sossego alheio (art. 42, LCP); importunação ofensiva ao pudor (art. 61, LCP); constrangimento ilegal (art.

146, CP); ameaça (art. 147, CP); perseguição contumaz (art. 7º, III, da Lei Maria da Penha), entre outros.

Desta forma, é possível observar que muito embora o *iter criminis* da perseguição obsessiva já esteja previsto em condutas já tipificadas, existem condutas consideradas lícitas, como por exemplo, um anônimo mandar flores todos os dias para certa pessoa, que inseridas no contexto de perseguição, são plenamente capazes de intimidar a vítima, verificando-se assim que os tipos penais existentes não são eficazes para todas as circunstâncias em que o *stalking* e o *cyberstalking* possam ocorrer.

2.6.4 A efetiva possibilidade da intervenção penal para os casos de perseguição obsessiva no Brasil

A prática do *stalking* viola, sem dúvidas, o direito fundamental à vida privada, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, direito esse que é considerado inviolável (BRASIL, 1988). Desta forma, ao perseguir a vítima, através da observação de suas atividades diárias, por exemplo, o algoz estará invadindo sua privacidade, e violando um direito fundamental.

Como bem dispõe os autores Castro e Sydow:

[...] no *stalking*, trata-se, sobretudo, de proteção à liberdade de ir e vir, à integridade física, à intimidade e à privacidade do mundo físico [...]; enquanto que, no *cyberstalking*, ocupa-se da imagem, fama e honra virtuais, do direito à manifestação livre de pensamento *online*, da confidencialidade dos dados, da disponibilidade dos acessos, dentre outros da mesma natureza (CASTRO e SYDOW, 2017, p. 142).

Machado e Mombach (2016, p. 14) corroboram ainda com as palavras dos autores acima, afirmando que “[...] mesmo que atualmente as pessoas exponham sua vida privada nas redes sociais, ainda têm o direito de tê-las preservadas, consentindo somente aquele conteúdo publicado”.

Porém, embora haja a violação de um direito fundamental, não se pode deixar de observar o princípio da intervenção mínima, ou seja, em que o direito penal é utilizado como *ultima ratio*, logo se houverem outros meios para a proteção de determinado bem jurídico, torná-lo crime será inadequado e ineficaz (BITENCOURT, 2003).

Contudo, em uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, restou evidenciado que a aplicação de medidas diferentes das penais não coibiu a prática do *stalking*, dado que os algozes mais obsessivos não se sentiam intimidados, e reiteravam as práticas de perseguição, totalizando numa porcentagem de 69% das mulheres e 81% dos homens que sofreram com a reiteração da prática pelo *stalker* (TJADEN e THOENNES apud ROCHA, 2017, p. 46).

Portanto, constata-se que sanções diferentes das penais são pouco eficazes quando se trata de perseguição obsessiva, estando o PLS 236/2012 em plenas condições de aprovação, dado o grave dano causado pelo *stalker* com relação à vítima. Conforme o ponto de vista de Gomes (2016), em que mesmo nas ações mais inocentes, ou então menos danosas, como, por exemplo, frequentar os mesmos locais que a vítima, esperar por ela na porta de casa, lhe enviar flores frequentemente, quando não todos os dias, podem mostrar-se danosas, considerando a reiteração dos atos que tornam-se imprevisíveis, amedrontam a vítima e chocam a sociedade quando repercutidos.

No Brasil, já se pode encontrar alguns julgados tratando do fenômeno em questão, em que na maioria dos casos a perseguição está inserida no contexto de violência doméstica, como no caso do HC 359.050/SC julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que a vítima passou a ser perseguida pelo seu ex-namorado após o término do relacionamento. Em seu voto, o Ministro Antônio Saldanha Palheiro expôs acerca da perseguição:

6. As condutas do paciente, consistentes em incessante perseguição e vigília; de busca por contatos pessoais; de direcionamento de palavras depreciativas e opressivas; de limitação do direito de ir e vir; de atitudes ameaçadoras e causadoras dos mais diversos constrangimentos à vítima, aptos a causarem intensa sensação de insegurança e inquietude, representam o que é conhecido na psicologia como *stalking*, o que confirma a instabilidade dos traços emocionais e comportamentais do paciente, aptos a justificar a elevação da basal, inexistindo teratologia ou ilegalidade a ser reparada. 7. Habeas corpus denegado (HC 359.050/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 20/04/2017).

Portanto, diante a todo o acima exposto, pode-se concluir que o *stalking* já tem chegado ao Poder Judiciário brasileiro, e não será facilmente combatido apenas com a tipificação genérica da conduta como uma contravenção penal, carecendo de uma atuação estatal através do Poder Legislativo para a correta aplicação de medidas eficazes, tomando em conta a disseminação social do fenômeno estudado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração todos os pontos até aqui apresentados, observa-se que a conduta da perseguição obsessiva, seja física ou através dos meios de tecnologia, não é estudada com grande afinco em nosso país. Contudo, através da pesquisa realizada, foi possível constatar que os fenômenos de *stalking* e *cyberstalking* são de extrema gravidade, tendo em vista que podem chegar ao ato extremo: o fim do bem jurídico penalmente tutelado, isto é, a vida da vítima, seja esse fim

através do homicídio praticado pelo perseguidor, como do próprio suicídio praticado pela vítima que se vê sem saída.

Além disso, se pode observar nos estudos realizados através do direito comparado, que são vários os países que possuem regulamentação penal desde os anos 90 para os respectivos fenômenos. Desta feita, nota-se a real necessidade do Poder Legislativo brasileiro tomar providências, com a elaboração de meios que sejam eficazes e possam coibir a prática da perseguição obsessiva, tendo em vista que os dispositivos legais já criados, e aquele que mais se aproxima do delito de perseguição obsessiva, previsto no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, não exercem essa função de forma totalmente suficiente.

Contudo, como já mencionado, é notável que em nosso país ainda não foram realizados estudos aprofundados acerca do tema e principalmente dos algozes brasileiros, o que é de suma importância, pois embora seja feita a análise no estrangeiro, cada país tem sua cultura e suas peculiaridades. Portanto, um estudo para compreender os *stalkers* brasileiros, sua forma de pensar e de agir, seria deveras útil para a criação de um novo tipo penal incriminador.

Desta forma, embora tenhamos uma proposta em andamento para a criminalização da perseguição obsessiva, deve-se analisar todos os aspectos ao redor, como por exemplo aqueles que foram abordados na presente pesquisa: aspectos sociais através da teoria do etiquetamento, o simbolismo penal e a influência da mídia na criação legislativa, pois através desses aspectos temos a visão da sociedade concernente aos atos que devem ser ou não penalizados, que na maior parte são divulgados e influenciados pela mídia, devendo ser analisados de forma correta, para que não se caia em um direito penal simbólico, supérfluo e sem funcionalidade. Só assim, podendo-se chegar a uma resposta que seja eficaz ou então pelo menos próxima a isso.

Assim, pode-se concluir que, muito embora o estudo dos fenômenos esteja ainda um pouco acanhado, após análise dos julgados já proferidos, da legislação vigente e daquela em andamento, bem como da opinião dos estudiosos que já pesquisaram e deram seus pareceres sobre o tema, a criminalização das condutas de *stalking* e *cyberstalking* no ordenamento jurídico Pátrio é a medida mais eficaz que se impõe, podendo ser utilizado o dispositivo penal em andamento, se esse for entendido como o mais eficaz.

Por fim, é importante deixar claro que o presente trabalho de pesquisa não tinha por objetivo esgotar o tema abordado, tendo em vista que como já citado, esse ainda carece de estudos mais aprofundados em nosso país, mas sim, de pôr em discussão a proposta do novo tipo penal incriminador, para possivelmente nortear novos estudos acerca do tema, e então finalmente achar-se o dispositivo legal que de fato tenha eficácia plena em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carolina de Oliveira. Lei das contravenções penais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5804, 23 maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69934/lei-das-contravencoes-penais>. Acesso em 10 abr. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e controle penal**: em busca da “segurança jurídica” prometida. Rio Grande do Sul: Sérgio Fabris Editor, 1994.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BEZERRA, E. A.; HAAS, R. L.; LEITE, C. F. G. **Labelling Aproach ou Teoria do Etiquetamento**. Disponível em: <http://site.ajes.edu.br/encontro/arquivos/20160821080928.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Atualizada até a emenda constitucional nº 91, de 18/02/2016. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988.

_____. **Decreto nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de dezembro de 1940.

_____. **Decreto nº 3.688**, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de outubro de 1941a.

_____. **Decreto nº 3.914**, de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e à Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Diário Oficial da União, Brasília, 11 de dezembro de 1941b.

_____. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, 08 de agosto de 2006.

_____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de setembro de 1995.

CARVALHO, Mário Paulo Lage de. **O combate ao stalking em Portugal**: Contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial. Dissertação (Mestrado em Medicina Legal). Universidade de Porto, 2010. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26593/2/STALKINGVersaoPB.pdf>. Acesso em 30 mar. 2020.

CASTRO, A. L. C.; SYDOW, S. T. **Stalking e cyberstalking**: obsessão, internet, amedrontamento. Vol. 2. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. São Paulo: Almedina, 2016.

GOMES, Filipa Isabel Gromicho. **O novo crime de perseguição: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do stalking**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41675/1/TESE%20FILIPA%20ISABEL%20GOMES%20FDUC.pdf> . Acesso em: 30 mai. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Mídia, segurança pública e Justiça criminal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1628, 16 dez. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10768>. Acesso em: 26 mai. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Curso de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). Vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2015.

JESUS, Damásio Evangelista de. “Stalking”. **Jornal Carta Forense**, 01 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/stalking/4215>. Acesso em 30 mar. 2020.

_____. **Direito penal: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, M. N.; GRAZZIOTIN, P. C. S. **Direito Penal Simbólico: o anti-Direito Penal**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2020.

KERSTENETZKY, Máira Souto Maior. Direito penal simbólico: criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático. **Âmbito Jurídico**, 01 set. 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-penal-simbolico-criacao-de-leis-mais-rigorosas-diante-do-clamor-social-e-midiatico/#_ftn1. Acesso em: 27 mai. 2020.

LUZ, Nuno Miguel Lima. **Tipificação do crime de *stalking* no Código Penal português: Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora**. Dissertação (Mestrado Forense). Universidade Católica Portuguesa, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>. Acesso em 30 mar. 2020.

MACHADO, J. M. S.; MOMBACH, P. R. Stalking: Criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. **Revista da ESMESC**, v. 23, n. 29, p. 207-230, 2016. Disponível em: <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/146/125>. Acesso em 10 abr. 2020. MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012.

MELO, Jamil. O crime de *stalking* e seu reflexo na legislação brasileira (parte 1). **Empório do Direito**, 07 de junho de 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-crime-de-stalking-e-seu-reflexo-na-legislacao-brasileira-parte-1>. Acesso em 20 mai. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PACHECO, Márcia Soares Dantas. A aplicabilidade da teoria das janelas quebradas ao cyberstalking. **Revista dos Tribunais**, vol. 970, agosto/2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.970.11.PDF. Acesso em 03 mar. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRAZERES, José de Ribamar Sanches. **O Direito Penal Simbólico Brasileiro**. 16 jul. 2015. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/imprimir/?pagina=artigos&id=24849>. Acesso em: 27 maio 2020.

RABESCHINI, André Gomes. Crime e Contravenção Penal: Diferenças e Semelhanças. **Revista Conteúdo Jurídico**, 11 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41172/crime-e-contravencao-penal-diferencas-e-semelhancas>. Acesso em 15 mar. 2020.

RAMIDOFF, M. L.; TRIBERTI, C. **Stalking**: atos persecutórios, obsessivos ou insidiosos. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

ROCHA, Débora dos Santos. **Criminalização do stalking: análise sobre a tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31580/1/2017_tcc_dsrocha.pdf. Acesso em: 29 mai. 2020.

ROSA, Fábio Camargo. **Lei de contravenções penais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20250/1/LeiContravencoesPenais.pdf>. Acesso em 01 out. 2019.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em 15 mar. 2020.

_____. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei nº 1.414/2019**. Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7926755&ts=1567477551144&disposition=inline>. Acesso em 15 mar. 2020.

SILVA, Lívio. Crime e contravenção penal: diferenças e semelhanças. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3413, 4 nov. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22934>. Acesso em 15 mar. 2020.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização**. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 18 – janeiro/abril de 2015, ISSN 2175-5280. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/23/Liberdades18_Artigo5.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

SPINOLA, Lais. O caráter seletivo do processo de criminalização do sistema penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4854, 15 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48190>. Acesso em 20 mai. 2020.

STIVAL, Sephora Luyza Marchesini. **O stalking no ordenamento jurídico português:** Considerações empírico-jurídicas. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Minho, 2015. Disponível em:
http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40755/1/Dissertacao_Sephora_Stival.pdf. Acesso em 30 mar. 2020.

THE NATIONAL CENTER FOR VICTIMS OF CRIME. 2007. Disponível em:
<https://victimsofcrime.org/our-programs/past-programs/stalking-resource-center/stalking-laws/criminal-stalking-laws-by-state/>. Acesso em 30 mar. 2020.